

(Do Sr. RAIMUNDO SANTOS)

Dispõe sobre o acompanhamento do exame de direção veicular pelas auto-escolas e isenção da taxa de reexame.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, garantirá às auto-escolas o acompanhamento de seus alunos no exame de direção veicular.

Parágrafo único – O acompanhamento dar-se-á por instrutor inscrito pelo responsável da auto-escola junto ao órgão executivo de trânsito, com antecedência mínima de uma hora do início do exame.

Art. 2º - Nos veículos automotores e nos elétricos, dotados de assentos destinados a passageiros, será assegurada uma vaga ao instrutor, por ocasião do exame de direção veicular.

Parágrafo único – No caso de veículos ciclomotores, fica assegurado ao instrutor, um espaço na área de realização do exame que tenha o mesmo ângulo de visão do examinador.

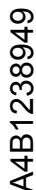
Art. 3º - Fica assegurado às auto-escolas, o acesso ao resultado do exame, imediatamente após o seu término.

Art. 4º - O candidato que for reprovado no exame de direção veicular, fica isento do pagamento da taxa de reexame, uma única vez.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

RAIMUNDO SANTOS
Deputado Federal (PL/PA)



JUSTIFICATIVA

O projeto em questão assegura ao aluno-condutor o direito de ter, no interior do veículo, utilizado para a realização do exame de direção veicular, a presença do instrutor da auto-escola, o que, além de lhe proporcionar melhores condições emocionais para demonstrar o seu aprendizado, permitirá ao orientador uma nova ministração ao candidato, com vistas a evitar a reincidência de erros eventualmente cometidos.

São consistentes as reclamações acerca do pagamento da taxa de reexame. Ocorre, que as despesas patrocinadas pelos alunos, que incluem auto-escola e os valores relativos às taxas recolhidas, são, sobremaneira, elevadas. Sensato é que, sendo o aluno reprovado uma única vez, fique ele isento do pagamento da taxa de reteste, como forma de incentivo à conquista da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, haja vista que a maioria dos pretendentes busca a habilitação para a respectiva inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, torna-se necessária a existência de uma lei, aplicável nacionalmente, já que no Distrito Federal, a Lei n.º 3.768/2006, com teor semelhante, está em vigor.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2006

RAIMUNDO SANTOS

Deputado Federal (PL/PA)



A4B1238949